



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.008, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre a organização do quadro de pessoal e o plano de cargos, carreira e remuneração dos Agentes de Trânsito e Transporte, Fiscal de Tributos, Fiscal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo, Fiscal Ambiental e Fiscal de Posturas do Poder Executivo do Município de Cruzeiro do Sul e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul - Acre, FAÇO SABER que o Plenário Municipal de Cruzeiro do Sul aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 1º A organização do Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores efetivos ocupantes do cargo de Agente de Trânsito e Transporte, Fiscal de Tributos, Fiscal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo, Fiscal Ambiental e Fiscal de Posturas, do Poder Executivo do Município de Cruzeiro do Sul são regidos pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. O Quadro de Pessoal a que se refere o *caput* deste artigo compõe-se dos cargos de provimento efetivo, integrantes das carreiras, com quantitativos, atribuições e requisitos de escolaridade descritos nos Anexos I e II desta Lei.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º Fica criado o cargo em provimento efetivo de Fiscal de Posturas, o qual passa a integrar a estrutura de cargos providos em carreira do Município de Cruzeiro do Sul, constante no Anexo I, da Lei nº 304, de 28 de dezembro de 2001.

Seção II
Dos Conceitos

Art. 3º Para todos os efeitos desta Lei, aplicam-se os seguintes conceitos:

I - plano de cargos, carreira e remuneração: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e o desenvolvimento do servidor ocupante de cargo efetivo, na respectiva carreira;

II - carreira: trajetória profissional do servidor estabelecida para cada um dos cargos abrangidos por esta lei, através do encadeamento de classes e referências de vencimento;

III - cargo efetivo: conjunto de atribuições e responsabilidades acometidas a um servidor, que tem como características essenciais a criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, e que exige requisitos específicos para seu provimento, inclusive prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

IV - função pública: conjunto de tarefas que caracterizam o objeto dos serviços prestados pelos servidores públicos no exercício dos cargos;

V - padrão de vencimento: é a posição do servidor dentro da sua carreira;

VI - classe: posição vencimental na carreira, em sentido vertical, representada por letra;

VII - referência: posição vencimental na carreira, em sentido horizontal, representada por número;

VIII - promoção: mudança da referência de vencimento em que se encontra o servidor, em sentido vertical, dentro do mesmo cargo;

IX - progressão: mudança do servidor da referência em que se encontra para outra imediatamente superior no sentido horizontal da faixa de vencimento, dentro do mesmo cargo que ocupa;

X - interstício: tempo mínimo na posição do servidor para evolução de um padrão de vencimento para o próximo;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

XI - atribuições do cargo: conjunto genérico de funções e responsabilidades cometidas ao servidor público, em razão do cargo em que está investido;

XII - avaliação de desempenho: instrumento utilizado periodicamente para a aferição dos resultados alcançados pela atuação do servidor público, no exercício de suas funções;

XIII - enquadramento: ato pelo qual se estabelece ao servidor um determinado padrão de vencimento, integrante da respectiva classe e referência;

XIV - vencimento-base: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo, em conformidade com a classe e referência que ocupe.

Seção III

Dos Princípios e Diretrizes

Art. 4º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração de que trata esta Lei tem como princípios e diretrizes:

- I - estímulo ao desenvolvimento profissional contínuo e à qualificação funcional;
- II - otimização da estrutura de cargos e carreiras;
- III - reconhecimento e valorização do servidor;
- IV - aperfeiçoamento da qualidade da atividade pública desenvolvida pelo Município;
- V - garantia do desenvolvimento na carreira de acordo com o tempo de serviço, avaliação de desempenho satisfatória e aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO NO CARGO PÚBLICO

Seção I

Do Ingresso

Art. 5º O ingresso na carreira ocorrerá mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, para provimento em cargo efetivo, observada a ordem de classificação.

Parágrafo único. O ingresso dar-se-á na primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que pertencer o cargo.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º O servidor aprovado em concurso público para provimento em cargo efetivo, nomeado e empossado, submeter-se-á a estágio probatório durante três anos, a contar da data do início do efetivo exercício, para adquirir estabilidade no serviço público.

Parágrafo único. O servidor em estágio probatório terá seu desempenho acompanhado e avaliado, periódica e especialmente, como condição para adquirir estabilidade, por comissão e critérios constituídos para este fim.

Art. 7º O ingresso na carreira assegura ao servidor a participação em programas de treinamento, de capacitação e de desenvolvimento profissional.

Art. 8º É vedado ao servidor público, cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergências e transitórias.

§ 1º. Em caso de criação de novos cargos e/ou vacância e/ou impossibilidade de realização de concurso público para provimento em cargo efetivo, o servidor poderá ser reenquadrado de forma precária até que seja solucionado a situação que deu origem a necessidade.

§ 2º. Na ocorrência do descrito no § 1º deste artigo, a formalização do reenquadramento precário deverá ocorrer por meio de portaria, com prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser renovados por iguais e sucessivos períodos.

Seção II

Da Lotação e da Movimentação

Art. 9º A lotação dos servidores de que trata esta Lei poderá ocorrer em qualquer unidade da Administração Direta deste Executivo Municipal, desde que as atividades do local de trabalho sejam compatíveis com as atribuições do cargo efetivo.

§ 1º Havendo disponibilidade de vagas, a lotação ocorrerá, preferencialmente, em unidade próxima ao domicílio do servidor.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O *caput* deste artigo não se aplica ao servidor nomeado ou designado para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 10 As mudanças de lotação do servidor poderão ocorrer:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, com ou sem permuta, mediante análise de conveniência e oportunidade e anuência das chefias imediatas dos servidores interessados.

CAPÍTULO III
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 11. Os servidores regidos por esta Lei serão submetidos ao Sistema de Avaliação de Desempenho que tem como finalidade gerir o processo de desenvolvimento funcional, aprimorar os métodos de gestão, valorizar o servidor e melhorar a qualidade e a eficiência do serviço público.

Art. 12. O Sistema de Avaliação do Desempenho será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal, sendo composto por:

I - Avaliação Especial do Desempenho, realizada semestralmente e utilizada para fins de estágio probatório e aquisição da estabilidade no serviço público;

II - Avaliação Periódica do Desempenho, realizada anualmente e utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a evolução funcional.

Art. 13. O servidor em estágio probatório que obtiver média inferior a 60% (sessenta por cento) da pontuação máxima exigida em duas avaliações especiais de desempenho, será considerado reprovado e submetido a procedimento administrativo para fins de exoneração, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

Art. 14. A gestão dos procedimentos relacionados ao Sistema de Avaliação de Desempenho dos servidores efetivos será realizada pela Secretaria Municipal de Gestão Estratégica, Orçamento e



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Finanças juntamente com a Comissão de Avaliação de Desempenho, a ser designada pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Gestão Estratégica, Orçamento e Finanças coordenar os procedimentos e deliberar sobre as questões relacionadas ao Sistema de Avaliação de Desempenho dos servidores.

§ 2º São atribuições da Comissão de Avaliação de Desempenho:

- I - emitir parecer quanto à aptidão para o serviço público e aquisição de estabilidade do servidor em estágio probatório;
- II - encaminhar e recepcionar as avaliações de desempenho funcional preenchidas;
- III - manifestar-se quanto à concessão de promoção e progressão funcional;
- IV - apreciar recursos interpostos pelos servidores avaliados.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 15. O desenvolvimento do servidor público municipal regido por esta na lei na carreira dar-se-á por meio de promoção e de progressão, mediante cumprimento de critérios exigidos nesta Lei e em Decretos regulamentadores.

Parágrafo único. É vedada qualquer promoção e de progressão de carreira durante o estágio probatório.

Art. 16. Não será concedida promoção funcional ou progressão ao servidor:

- I - punido com pena de suspensão, convertida ou não em multa, durante o período aquisitivo;
- II - com vínculo funcional suspenso;
- III - em cumprimento de pena privativa de liberdade por sentença transitada em julgado.

§ 1º Ao servidor que possuir mais de 10 (dez) faltas injustificadas durante o período aquisitivo não será deferida nova progressão.

§ 2º Ao servidor que possuir mais de 15 (quinze) faltas injustificadas durante o período aquisitivo não será deferida nova promoção funcional.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º A contagem do tempo será interrompida nos afastamentos constantes nos incisos II e III deste artigo e reiniciada após o término do impedimento.

Seção I
Da Progressão

Art. 17. A progressão consiste na passagem do servidor efetivo estável de uma referência de vencimento para outra, observado o interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício, mediante aprovação em avaliações de desempenho, no percentual de 5% (cinco por cento), conforme quadros constantes no Anexo III desta Lei.

§ 1º Findo o estágio probatório, será concedida, ao servidor aprovado, progressão para a segunda referência da mesma classe em que está posicionado.

§ 2º O interstício para a progressão é computado a partir da data em que o servidor completou o último período aquisitivo, observado o disposto no art. 71 desta Lei.

Art. 18. Fica suspenso o período aquisitivo para fins de progressão, durante as licenças e afastamentos descritos abaixo, sendo retomado na data em que o servidor retornar ao efetivo exercício:

- I - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- II - licença para o serviço militar;
- III - licença para atividade política;
- IV - licença para tratar de interesses particulares;
- V - licença para tratamento da própria saúde por período superior a vinte e quatro meses cumulativos ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município;
- VI - licença para tratamento de saúde de pessoa da família, que exceder a 90 (noventa) dias em período de doze meses;
- VII - afastamento para exercício de mandato eletivo;
- VIII - afastamento para servir em organismo internacional;
- IX - afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

X - prisão não decorrente de sentença condenatória transitada em julgado.

Do prêmio anual de valorização de atividade de trânsito – PAVAT

Art. 19. O Prêmio Anual de Valorização de Atividade de Trânsito visa valorizar os Agentes de Trânsito e Transporte com o objetivo de incentivar ações que garantam a redução de acidente de trânsito.

Art. 20. O valor pago aos Agentes de Trânsito e Transporte a título de premiação corresponderá a 50% sobre o vencimento base correspondente ao Nível de carreira ocupado pelo servidor em pagamento único anual.

CAPÍTULO V
DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 21. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado no Anexo III, desta Lei.

Art. 22. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, estabelecidas em Lei.

Art. 23. Os vencimentos dos servidores públicos ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Poder Executivo do Município de Cruzeiro do Sul somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica, observada a iniciativa do Poder Executivo, desde que não ultrapasse os limites da despesa com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º As tabelas de vencimentos dos cargos públicos poderão ser reajustadas periodicamente, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação para qualquer fim, conforme o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A fixação dos padrões de vencimentos e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos;
- II - os requisitos de escolaridade para a investidura nos cargos;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

III - as peculiaridades dos cargos.

Art. 24. O servidor efetivo investido em cargo em comissão no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, deverá optar por um dos seguintes critérios de remuneração:

I - a remuneração do cargo em comissão; ou

II - a remuneração do cargo efetivo, acrescida de 70% (setenta por cento) do vencimento do respectivo cargo em comissão.

§ 1º Na ausência de manifestação do interessado quanto à opção de remuneração referida no parágrafo anterior, a Administração adotará o critério que seja mais favorável ao servidor.

§ 2º O servidor efetivo investido em função de confiança perceberá a remuneração do seu cargo efetivo, acrescido de 100% (cem por cento) do valor da função exercida.

CAPÍTULO VI
DOS BENEFÍCIOS E DAS VANTAGENS

Art. 25. Aos servidores efetivos regidos por esta Lei poderão ser concedidos os benefícios e as vantagens elencados neste Capítulo, sem prejuízo dos demais previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais e em leis específicas.

Seção I
Das Vantagens Pecuniárias

Art. 26. Poderão ser concedidas aos servidores efetivos municipais regidos por esta Lei as seguintes vantagens pecuniárias:

I - gratificação de estímulo à produtividade aos fiscais, conforme regulamentado pela Lei Municipal nº 931/2022;

II – auxílio funeral;

III- Gratificação da sexta parte;

IV - adicional por titulação;

V – adicional de periculosidade, na forma da Lei 299/2001;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

VI – Plano Anual de Valorização de Atividade de Trânsito, aos Agentes de Trânsito.

Subseção II
Da Gratificação da Sexta Parte

Art. 27. Ao servidor inserido neste Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, será concedida, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, gratificação correspondente à sexta parte de seus vencimentos.

§ 1º O percentual estabelecido neste artigo, se incorporará aos vencimentos para todos os efeitos.

§ 2º O não pagamento em tempo hábil, o servidor requererá formalmente, e terá direito a receber, integralmente, a partir da data concessória, com as devidas correções.

Subseção III
Do Adicional por Titulação

Art. 28. Poderá ser concedido Adicional por Titulação aos servidores regidos por esta Lei, em percentual incidente sobre o seu vencimento base, como retribuição pela participação com aproveitamento em cursos de formação ou especialização em sentido estrito, na área de atuação do servidor ou em áreas correlatas, observados os seguintes percentuais e limites:

- I - 10 % (dez por cento) para conclusão do ensino médio e/ou curso técnico;
- II - 15% (quinze por cento) para cursos superiores;
- III - 20% (vinte por cento) para cursos de pós-graduação lato sensu de 360 horas;
- IV - 25% (vinte e cinco por cento) para cursos de mestrado;
- V - 30% (trinta por cento) para cursos de doutorado.

§ 1º O adicional que se refere o *caput* deste artigo será considerado uma única vez, sendo que cada titulação extingue o percentual anterior e será concedido como incentivo ao desenvolvimento funcional do servidor preocupado com sua atualização profissional.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O servidor informará a conclusão de curso, mediante protocolo na Secretaria Municipal de Gestão Estratégica, Orçamento e Finanças que adotará os procedimentos para a concessão da vantagem.

§ 3º O comprovante do curso que habilita o servidor à percepção da vantagem mencionada neste artigo é, conforme o caso, o histórico de conclusão de curso para o nível médio e, para os demais, o diploma ou o certificado oficial expedido pelas instituições formadoras, reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, registrado na forma da legislação em vigor.

§ 4º Quando o certificado for apresentado como exigência para posse do cargo, o mesmo não dará direito ao recebimento do adicional.

§ 5º O pagamento do adicional fica condicionado à obtenção de no mínimo 70% (setenta por cento) dos pontos da Avaliação Funcional anual e somente é devido ao servidor a partir da homologação do resultado da avaliação funcional, não retroagindo seus efeitos.

Seção II

Da Licença para Capacitação

Art. 29. Ao servidor efetivo estável poderá ser concedida, mediante análise de conveniência e oportunidade, licença para capacitação que contribua para o desenvolvimento do servidor e que atenda aos interesses da Administração.

Parágrafo único. A licença de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á com percepção de remuneração e vantagens temporárias.

Art. 30. A licença para capacitação poderá ser concedida para:

I - ações de desenvolvimento (cursos e eventos) presenciais ou à distância, sem ônus, pelo período que durar a capacitação ou até o limite de 5 (cinco) dias;

II - elaboração de monografia, trabalho de conclusão de curso, dissertação de mestrado ou tese de doutorado, em cursos reconhecidos pelo MEC, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º A licença em razão de ações de desenvolvimento constante no inciso I deste artigo poderá ser usufruída uma vez a cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A licença a que se refere o inciso II deste artigo poderá ser usufruída uma única vez para conclusão de cada grau de titulação.

§ 3º O servidor deverá apresentar o certificado de conclusão do curso ou comprovar o depósito/entrega do trabalho produzido junto à banca examinadora ao final da licença concedida.

§ 4º O servidor que não apresentar a documentação mencionada no parágrafo anterior deverá ressarcir à Administração os valores correspondentes à remuneração percebida durante a licença, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito.

CAPÍTULO VII
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 31. A jornada de trabalho dos servidores do Poder Executivo do Município de Cruzeiro do Sul regidos por esta Lei será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 32. Poderá ser estabelecido regime especial de trabalho por plantão, diurno ou noturno, em atendimento da natureza e necessidade do serviço, observados os intervalos de folgas legais.

§ 1º O regime de cumprimento da jornada de trabalho por plantão dos servidores será disciplinado por Portaria do Secretário da pasta.

§ 2º O tempo que exceder a jornada de trabalho mensal do servidor que labora em regime de plantão será compensado na escala de serviço dos meses subsequentes, a critério da Administração.

Art. 33. É facultado a Administração Municipal instituir, através de Decreto, um sistema de banco de horas visando a compensação do tempo de trabalho que exceder a jornada normal de trabalho do servidor.

Art. 34. É vedada a concessão ou admissão de qualquer plantão não presencial, sob pena de o servidor responder civil, penal e administrativamente.

CAPÍTULO VIII
DA CAPACITAÇÃO





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 35. A Administração Municipal de Cruzeiro do Sul deverá instituir como atividade permanente, a capacitação de seus servidores, tendo como objetivos:

I - criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública;

II - capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;

III - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores;

IV - integrar os objetivos pessoais de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades da Administração como um todo.

Art. 36. A Administração Municipal desenvolverá os seguintes tipos de capacitação:

I - treinamento inicial: tem por finalidade integrar o servidor no ambiente do trabalho, por meio de informações sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal de Cruzeiro do Sul, sobre atribuições, responsabilidades e deveres dos servidores, bem como sobre os princípios fundamentais da Administração Pública;

II - aperfeiçoamento: objetiva dotar o servidor de conhecimentos e técnicas referentes ao cargo que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas;

III - desenvolvimento profissional: visa capacitar o servidor para o exercício de novas funções, por meio de conhecimentos atualizados, novas tecnologias e preparação para inovação evitando que se tornem obsoletas as atividades por ele exercidas.

Art. 37. Os gestores participarão dos programas de treinamento, sendo responsáveis por:

I - identificar e analisar, no âmbito de cada unidade, as necessidades de capacitação e treinamento;

II - facilitar a participação dos servidores nos programas de capacitação, tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular da unidade e à prestação do serviço;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

III - submeter-se aos programas de treinamento e capacitação relacionados às suas atribuições.

Art. 38. A Secretaria Municipal de Gestão Estratégica, Orçamento e Finanças elaborará e coordenará a execução de programas de capacitação e treinamento, no âmbito da Administração Municipal.

Parágrafo único. Os programas de capacitação serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implantação.

Art. 39. Concomitantemente com os programas acima especificados, os gestores poderão desenvolver com seus servidores atividades de treinamento em serviço, em consonância com os programas de capacitação estabelecidos pela Administração.

CAPÍTULO IX
DAS TRANSFORMAÇÕES E DO ENQUADRAMENTO

Art. 40. Fica alterada a denominação do cargo de Fiscal de Obras e Infraestrutura para Fiscal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo.

Art. 41. Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação desta Lei, são válidos para ingresso nas carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Cruzeiro do Sul, observadas as correlações entre as atribuições, as especialidades e o grau de escolaridade.

Art. 42. Os servidores afetados por este Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração serão enquadrados na tabela inicial (piso) da categoria, e os benefícios já adquiridos com anuênio não serão reduzidos ou retirados, devendo ser pago como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI).

Parágrafo único. Os servidores enquadrados nesta Lei não acumularão outras vantagens concedidas no Regime Jurídico Único, ou outra lei congênera, incluindo anuênio;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 43. O enquadramento não poderá ensejar redução do vencimento do servidor, ocasião em que será aplicado o art. 65 desta Lei.

Art. 44. Havendo discordância com o enquadramento o servidor terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação dos atos de enquadramento, para interpor o recurso perante a Secretaria Municipal de Gestão Estratégica, Orçamento e Finanças que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do recurso.

CAPÍTULO X
DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 947, DE 2022

Art. 45. Fica criado o cargo em comissão de Assessor Técnico de Fiscalização Tributária, que passam a integrar o quadro de pessoal da Administração Municipal.

Art. 69. A Lei nº 947, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 44.

§ 15. O valor da remuneração do cargo de Assessor Técnico de Fiscalização Tributária corresponderá a 90% (noventa por cento) do valor do subsídio fixado para o Secretário Municipal.

.....” (NR)

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. O início da contagem do interstício aquisitivo para fins de progressão e promoção dos servidores que, na data da vigência desta Lei estiverem posicionados na última classe e ou referência da carreira anterior, se dará com a vigência da nova carreira.

Art. 47. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após esse prazo.

Parágrafo único. Os instrumentos de que trata este artigo deverão ser de lavratura pública, exceto quando a outorga for realizada a advogado, regularmente inscrito no conselho de classe.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 48. O pagamento de verbas salariais remanescentes do mês de falecimento do servidor e as decorrentes do fim abrupto da relação de trabalho será efetivado em quotas iguais aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 49. Aplicam-se as normas desta Lei, no que couber, aos servidores do Poder Executivo Municipal, inativos, assim como aos pensionistas e dependentes, em idêntica condição, desde que abrangidos pelas regras de paridade dispostas nas Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003 e nº 47/2005.

Art. 50. Os anexos I, II, III, IV e V são partes integrantes e inseparáveis da presente Lei.

Art. 51. O chefe do Executivo Municipal baixará os Decretos necessários à execução desta Lei.

Art. 52. As despesas decorrentes desta Lei, inclusive o enquadramento funcional, serão suportados por dotações orçamentárias próprias e recursos financeiros dos fundos específicos.

Art. 53. O disposto nesta Lei observa todas as prescrições legais, atende à capacidade financeira do Município de Cruzeiro do Sul e ainda, respeita os limites fixados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que trata da responsabilidade fiscal, seus efeitos e consequências.

Art. 54. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a remanejar os recursos necessários ao cumprimento desta Lei, podendo incluir na Lei Orçamentária Anual – LOA, no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL,
ESTADO DO ACRE, DE 26 DE MARÇO DE 2024.**


José de Souza Lima
Prefeito Municipal



ANEXO I
QUANTITATIVO DE CARGOS

Cargo	Nível	Vagas
Fiscal de Tributos	Médio	30
Fiscal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo	Médio	10
Fiscal Ambiental	Médio	5
Fiscal de Posturas	Médio	10
Agente de Trânsito e Transporte	Médio	20

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL,
ESTADO DO ACRE, DE 26 DE MARÇO DE 2024.**


José de Souza Lima
Prefeito Municipal



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS

Cargo: Fiscal de Tributos
Requisito de escolaridade: Nível Médio
Atribuições específicas: <ul style="list-style-type: none">• Constituir, mediante lançamento por homologação e de ofício, os créditos tributários;• Executar procedimentos de fiscalização praticando os atos definidos na legislação específica;• Efetuar auditoria e verificações em escritas fiscais e contábeis de contribuintes, usuários ou não de escrituração fiscal digital – EFD e escrituração contábil digital – ECD, bem como em quaisquer documentos necessários à implementação da ação fiscal, objetivando a fiscalização de tributos municipais;• Propor alterações, modificações e revisões de lançamentos, referentes à Tributação Municipal;• Realizar diligências para averiguação da existência da estrutura operacional da empresa dentro e fora do Município;• Efetuar vistorias para a apuração de características gerais e utilização dos imóveis localizados no Município, para fins de tributação;• Proceder a estudos socioeconômicos para análise de capacidades contributivas, realizando pesquisas no mercado imobiliário de Cruzeiro do Sul;• Participar da elaboração, alteração, revisão, consolidação e codificação da legislação tributária municipal;• Assessorar tecnicamente, na área tributária, a Secretaria Municipal de Gestão Estratégica, Orçamento e Finanças e/ou demais órgãos do Município;• Coordenar, assessorar, estabelecer e recomendar critérios de política tributária;• Definir mecanismos de acompanhamento e controle tributário;• Elaborar informações, pareceres e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo fiscal bem como outros procedimento de sua competência;• Supervisionar e monitorar os sistemas tributários, participar das especificações, desenvolvimento e homologação de sistemas voltados à área tributária;• Elaborar projetos tributários, estatísticas, mapas, gráficos, cronogramas, planilhas e outros instrumentos de apoio gerencial;• Atuar de forma integrada com outros órgãos da Administração Municipal de Cruzeiro do Sul e dos demais Municípios, dos Estados e da União em assuntos tributários;• Manter e operacionalizar o sistema de cadastro fiscal e imobiliário da Secretaria Municipal de Gestão Estratégica, Orçamento e Finanças;• Prestar atendimento e orientação ao público, contribuintes e cidadãos, no plantão fiscal da Secretaria Municipal de Gestão Estratégica, Orçamento e Finanças, sobre cadastro fiscal e imobiliário, tributos do Município de Cruzeiro do Sul, aplicação da legislação tributária e a utilização de ferramentas de controle fiscal e tributário;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

- Efetuar parcelamentos de tributos e emitir as respectivas guias de recolhimento;
- Supervisionar as atividades de orientação ao público referente aos tributos do Município de Cruzeiro do Sul no âmbito da Secretaria Municipal de Gestão Estratégica, Orçamento e Finanças;
- Atuar como assistente técnico nos processos judiciais que envolvam o Município, quando relativos à respectiva área de competência;
- Participar de projetos, estudos e pareceres com equipes multidisciplinares, em atividades de avaliação e elaboração de planos e programas relacionados à área tributária;
- Participar de comissões, grupos de trabalho e compor delegações em áreas estratégicas de interesse do Município;
- Proferir palestras, treinamento, bem como ministrar cursos na área tributária;
- Fazer uso de veículos da frota pública municipal, no desempenho das atividades do seu cargo, de acordo com as normas do Código Nacional de Trânsito e as normas de utilização estabelecidas pela Administração;
- Desempenhar outras atividades correlatas ao cargo.

Cargo: Fiscal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo

Requisito de escolaridade: Nível Médio

Descrição das atividades:

- Vistoriar e fiscalizar obras de construção civil de todos os tipos e portes, públicas ou particulares;
- Intimar, notificar, autuar e lavrar autos de infração;
- Lavrar termos de embargo de obras, visando o cumprimento de legislação pertinente em vigor;
- Fiscalizar o Município, segundo as determinações da Lei de Parcelamento e Uso do Solo, Código de Obras, Código de Posturas e Lei Municipal;
- Executar outras tarefas correlatas que forem determinadas pelo órgão competente.

Cargo: Fiscal Ambiental

Requisito de escolaridade: Nível Médio

Descrição das atividades:

- Lavrar Autos de Constatação e informar sobre a ocorrência de infrações contra o meio ambiente;
- Lavrar o Termo de Advertência circunstanciado comunicando a infração cometida e as penalidades aplicadas;
- Lavrar autos de infração, termos de embargos e interdição;
- Fiscalizar e lavrar termos de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- Fiscalizar e lavrar termos de depósitos ou guarda de instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de quaisquer natureza utilizados na infração;
- Lavrar termos de suspensão de venda ou de fabricação de produto;
- Elaborar laudos técnicos de inspeção;
- Intimar, por escrito, os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;
- Desenvolver operações de controle aos ilícitos ambientais;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

- Prestar atendimento a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;
- Vistoriar instalações hidráulicas e sanitárias de imóveis;
- Fiscalizar estabelecimentos que exercem exploração econômica dos recursos hídricos;
- Fiscalizar a circulação de veículos com cargas perigosas;
- Fiscalizar o Município segundo as determinações das Leis Municipais de Meio Ambiente e Parcelamento, Uso do Solo e Código de Postura;
- Exercer outras atividades necessárias ao bom desempenho de sua função.

Cargo: Fiscal de Posturas

Requisito de escolaridade: Nível Médio

Descrição das atividades:

- Orientar o contribuinte;
- Expedir notificações;
- Lavrar autos de infração;
- Realizar diligências;
- Elaborar relatórios;
- Fiscalizar o comércio ambulante;
- Fiscalizar feiras, mercados, restaurantes, etc;
- Fiscalizar os horários regulamentares de abertura e fechamento do estabelecimento em geral;
- Fiscalizar o cumprimento do Código de Posturas;
- Acompanhar o fiscal de tributos na execução das tarefas;
- Executar outras atividades necessárias ao bom desempenho de sua função.

Cargo: Agente de Trânsito e Transporte

Requisito de escolaridade: Nível Médio

Descrição das atividades:

- Exercer a orientação, operação e a fiscalização ostensiva do trânsito e transportes do Município de Cruzeiro do Sul, de acordo com os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes;
- Lavrar autos de infração no exercício das atividades de fiscalização de trânsito e transportes com base no Código de Trânsito Brasileiro e normativas complementares, bem como pela legislação municipal;
- Desenvolver atividades dos programas, projetos e campanhas de educação e de segurança no trânsito;
- Desenvolver atividades de monitoramento do tráfego de veículos e operação de trânsito;
- Participar de operações especiais de orientação e fiscalização do trânsito, inclusive em apoio à realização de eventos e obras em vias e logradouros públicos;
- Realizar intervenção no tráfego de veículos, quando necessário ou por determinação superior, orientando e garantindo a sua fluidez;
- Participar de estudos e auxiliar na coleta de dados estatísticos e situacionais, visando subsidiar a elaboração de projetos de intervenção no sistema viário e na sinalização de trânsito;
- Prestar informações de natureza técnica e fiscal nos processos administrativos provenientes da aplicação de auto de infração e outros requeridos pelo Órgão Municipal de Trânsito do Município;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

- Apresentar propostas e recomendações para a inclusão ou adequação na sinalização e infraestrutura existente nas vias e logradouros públicos;
- Utilizar-se dos instrumentos de trabalho, conduzir veículos e motocicletas, quando habilitado e autorizado, no estrito exercício das atribuições do cargo.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL,
ESTADO DO ACRE, DE 26 DE MARÇO DE 2024.



José de Souza Lima
Prefeito Municipal



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV

ANEXO I DA LEI N 497, DE 2022

AGENTES POLÍTICOS E CARGOS EM COMISSÃO NÃO CODIFICADOS

Denominação do Cargo	Quantidade	Valor
Secretário Municipal	11	Subsídio
Procurador-Geral do Município	01	95% Subsídio V. P.
Controlador-Geral do Município	01	Subsídio Secretário Municipal
Assessor Especial	03	Subsídio Secretário Municipal
Chefe do Gabinete do Prefeito	01	90% Subsídio Secretário Municipal
Secretário Adjunto	04	80% Subsídio Secretário Municipal
Assessor Técnico Governamental	01	80% Subsídio Secretário Municipal
Assessor Técnico de Fiscalização Tributária	01	90% Subsídio Secretário Municipal
Diretor	27	70% Subsídio Secretário Municipal
Assessor Técnico Especializado	09	65% Subsídio Secretário Municipal
Chefe do Gabinete do Vice-Prefeito	01	60% Subsídio Secretário Municipal
Coordenador de Gabinete	01	60% Subsídio Secretário Municipal
Coordenador da Defesa Civil	01	60% Subsídio Secretário Municipal
Coordenador do Procon	01	40% Subsídio Secretário Municipal

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL,
ESTADO DO ACRE, DE 26 DE MARÇO DE 2024.


José de Souza Lima
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III
(Lei nº 1.008, de 26/3/2024)

TABELA DE VENCIMENTOS DA CARREIRA DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA COM FORMAÇÃO EM ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR
(PCCR Agentes de Trânsito e Transporte, Fiscal de Tributos, Fiscal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo, Fiscal Ambiental e Fiscal de Posturas)

GRUPO - I
NÍVEL MÉDIO

Cargos	Fiscal de Tributos, Fiscal de Obras, Fiscal Ambiental e Fiscal de Postura.												
	PROBATÓRIO			D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
A	B	C											
Vencimento-Base	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.625,00	2.750,00	2.875,00	3.000,00	3.125,00	3.250,00	3.375,00	3.500,00	3.625,00	3.750,00
ADICIONAL DE TITULAÇÃO	ENS. MÉD./TÉCNICO (10%)			250,00									
	SUPERIOR (15%)			375,00									
	ESPECIALIZAÇÃO (20%)			500,00									
	MESTRADO (25%)			625,00									
	DOUTORADO (30%)			750,00									

GRUPO - I
NÍVEL MÉDIO

Cargos	Agente de Trânsito.												
	PROBATÓRIO			D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
A	B	C											
Vencimento-Base	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.625,00	2.750,00	2.875,00	3.000,00	3.125,00	3.250,00	3.375,00	3.500,00	3.625,00	3.750,00
ADICIONAL DE TITULAÇÃO	ENS. MÉD./TÉCNICO (10%)			250,00									
	SUPERIOR (15%)			375,00									
	ESPECIALIZAÇÃO (20%)			500,00									
	MESTRADO (25%)			625,00									
	DOUTORADO (30%)			750,00									

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, ACRE, EM 26 DE MARÇO DE 2024.


JOSÉ DE SOUZA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL